



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.680 - SP (2018/0294655-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS  
**ADVOGADOS** : RENATO PIGNATARO BASTOS E OUTRO(S) - SP089658  
LARISSA GRASSMANN TALARICO MACHADO - SP284443  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
**ADVOGADO** : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S) - SP063488  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que assim não fosse, seria impossível rever o valor atribuído a título de honorários recursais, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse ponto, importante ressaltar que o valor fixado não é flagrantemente irrisório ou excessivo.

3. Os juros compensatórios prestam-se a remunerar a perda antecipada da posse. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que sua base de cálculo é a diferença entre 80% do valor do depósito e aquele fixado na condenação, conforme reafirmado em repetitivo (REsp 844.770/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/4/2010).

4. Em outras palavras, "ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização antes mesmo da imissão na posse, o expropriado poderá levantar só 80% do referido valor, no que os juros compensatórios incidem também sobre parcela de 20% da indenização indisponível de imediato ao expropriado" (REsp 1.735.847/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/12/2018).

5. Recurso Especial da ATAV não conhecido. Recurso Especial do METRÔ conhecido e, no mérito, não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Associação dos Transportadores Autônomos de Veículos; negou provimento ao recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 10 de setembro de 2019(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.680 - SP (2018/0294655-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS  
**ADVOGADOS** : RENATO PIGNATARO BASTOS E OUTRO(S) - SP089658  
LARISSA GRASSMANN TALARICO MACHADO - SP284443  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
**ADVOGADO** : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S) - SP063488  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Desapropriação - Justa indenização.

Juros Compensatórios - Manutenção da taxa de 12%, conforme súmula 618 do E. STF - Cálculo sobre a diferença entre 80% do valor da oferta somada ao depósito complementar e o total da indenização - Incidência até o efetivo pagamento - Precedentes do Pretório Excelso e do A. STJ.

Juros Moratórios - Cumulatividade - Cálculo sobre o montante da indenização atualizada, mais os juros compensatórios - Inocorrência de anatocismo - Inteligência da Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça - Incidência desde o trânsito em julgado - Aplicação da Súmula 70 do A. STJ, pois a expropriante não se sujeita ao regime de precatórios.

Honorários Advocatícios - Correção Monetária - Aplicação dos índices sobre a oferta inicial e o laudo conforme a respectiva data de aferição - Base de cálculo - Diferença entre oferta e indenização final - Art. 27, § 1º do Decreto - Lei nº 3.365/41 e Súmula 141 do A. STJ.

Recurso adesivo da expropriada visando, dentre outros pleitos, à majoração dos honorários advocatícios - Não - observância ao art. 23 do Estatuto da Advocacia - Honorários que pertencem ao advogado - Ilegitimidade do recorrente - Proibição prevista no art. 6º do CPC - Sentença reformada - Apelos e reexame necessário providos em parte - Recurso adesivo da requerida quanto aos honorários não-conhecido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A Associação dos Transportadores Autônomos de Veículos – ATAV interpõe Recurso Especial alegando a existência de divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição) quanto à legitimidade para postular a majoração dos honorários advocatícios.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, por sua vez, aponta violação aos arts. 1.219, 708 e 515 do Código de Processo Civil; 186 e 334 do Código Civil e 27, § 1º, 29 e 33 do Decreto Lei 3.365/1941. Insurge-se contra pretensa omissão no acórdão recorrido, bem como quanto à fixação dos juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e a indenização fixada, *in verbis*:

Desta forma, data vênia, existindo norma infraconstitucional que determina que o depósito do valor devido à disposição do Juízo da causa é considerado pagamento, e, sendo devidos juros compensatórios quando este não é efetuado integralmente, restringir a base de cálculo dos referidos juros a 80% dos valores depositados (oferta e seu complemento), fere o disposto nas normas em vigor e estabelece desequilíbrio no tratamento entre as partes no processo.

O Recurso Especial da ATAV não foi admitido na origem. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 605, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer pelo provimento do Recurso Especial da ATAV e não provimento do recurso do METRÔ.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.680 - SP (2018/0294655-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de novembro de 2018.

No que toca ao Recurso Especial da ATAV, segundo a firme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DIVERSAMENTE INTERPRETADO. UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não indica de forma clara sobre qual dispositivo legal teria havido interpretação divergente (REsp 894829/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008).

(...)

3. A configuração do dissídio jurisprudencial impõe ao recorrente o dever de demonstrar que as soluções encontradas pelos arestos confrontados tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 830.101/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.099.762/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – CONCEITO AMPLO – SÚMULA 83/STJ – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE – SÚMULA 284/STF.

(...)

3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal interpretado de modo divergente por outro Tribunal, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. O que não ocorreu in casu.

4. Tanto as questões suscitadas pela recorrente quanto os fundamentos do acórdão recorrido partem de argumentos de natureza eminentemente fática. Entretanto, o reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso dos autos.

5. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.121.832/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2010).

Ademais, o pedido veiculado no Recurso Especial foi "para requerer seja reformado o V.Acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que, o ponto quanto a majoração da verba honorária, suscitada em recurso adesivo de Apelação, seja conhecido, para então ser **modificado para que seja o percentual da verba honorária fixada no limite máximo de 5%**".

Entretanto, é inviável analisar a tese defendida, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para verificar a presença dos elementos que ensejariam o aumento da verba honorária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse ponto, importante ressaltar que o valor fixado não é flagrantemente irrisório ou excessivo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem dispôs:

Já no que tange o pleito para que a integralidade dos depósitos seja considerado no cálculo, e não somente 80%, razão não assiste ao Metrô.

Diante da própria sistemática instituída no Decreto -Lei nº 3.365/41, notadamente no seu art. 33, § 2º, a expropriada não é autorizada a levantar a totalidade do depósito realizado previamente à imissão na posse, mas apenas o máximo de 80% de tal quantum, como, de fato, ocorreu no caso (fls. 192).

Assim a requerida fica privada de sua propriedade sem recomposição plena do valor devido, o que justifica que a parcela impassível de imediato levantamento componha a base de cálculo dos juros compensatórios.

Com razão o acórdão recorrido.

Os juros compensatórios prestam-se a remunerar a perda antecipada da posse.

A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que sua base de cálculo é a diferença entre 80% do valor do depósito e aquele fixado na condenação, conforme reafirmado em repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA INFERIOR AO ANTERIORMENTE OFERTADO. QUANTO AOS COMPENSATÓRIOS, DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

(...)

2. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse).

3. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para: (a) determinar a incidência dos juros compensatórios apenas sobre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; (b) afastar a incidência dos juros moratórios; (c) reduzir o percentual da alíquota da verba honorária de 10% para 5%, conforme julgamento do recurso especial nº 1.114.407/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 844.770/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

Em outras palavras, "ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização antes mesmo da imissão na posse, o expropriado poderá levantar só 80% do referido valor, no que os juros compensatórios incidem também sobre parcela de 20% da indenização indisponível de imediato ao expropriado" (REsp 1.735.847/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/12/2018).

Isso posto, **não conheço do Recurso Especial da ATAV e conheço do Recurso Especial do METRÔ e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0294655-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.779.680 / SP**

Números Origem: 01282980720078260053 1282980720078260053 3829/2007 38292007

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS  
ADVOGADOS : RENATO PIGNATARO BASTOS E OUTRO(S) - SP089658  
                  LARISSA GRASSMANN TALARICO MACHADO - SP284443  
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S) - SP063488  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Associação dos Transportadores Autônomos de Veículos; negou provimento ao recurso da Companhia do Metropolitano de São Paulo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.